



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.956 - SC (2019/0168139-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ADEMIR DA SILVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE EXPLORACAO MINERAL DE SOMBRIO - CEMISO
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938
JOÃO MANOEL NUNES DA SILVA - SC042534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A lesão ambiental penalmente irrelevante, a justificar a incidência do princípio da insignificância, não se limita à dimensão econômica da conduta, devendo também ser considerado o equilíbrio ecológico que propicia as condições de vida no planeta. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.956 - SC (2019/0168139-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ADEMIR DA SILVA**
AGRAVANTE : **COOPERATIVA DE EXPLORACAO MINERAL DE SOMBRIO - CEMISO**
ADVOGADOS : **MAURI NASCIMENTO - SC005938**
 : **JOÃO MANOEL NUNES DA SILVA - SC042534**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial.

Sustenta a defesa que *se atacou de maneira específica a decisão agravada, de modo que o ponto atacado, inclusive, restou grifado, conferindo certo destaque ao combate específico, não havendo razões para perdurar a decisão ora atacada* (fl. 577).

Alega, ainda, que *a análise das razões recursais não demanda qualquer reexame das provas carreadas aos autos, mas sim apenas demonstra a má valoração das provas, bem como invoca princípio processual – da insignificância –, o que acaba por tornar desnecessária a reanálise de provas processuais* (fl. 577).

Por fim, aduz que *ao caso é perfeitamente aplicável o princípio da insignificância, haja vista a pequena quantidade de argila retirada do local, que seria utilizada para pesquisas* (fl. 580).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.956 - SC (2019/0168139-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim proferida:

Trata-se de agravo apresentado por ADEMIR DA SILVA e OUTRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido:

PENAL EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA ART 2 DA LEI Nº 8176/91 ART 55 DA LEI Nº 9605/98 INSIGNIFICÂNCIA INAPLICABILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS CONDENAÇÃO MANTIDA

1. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, o princípio da insignificância é de incidência absolutamente excepcional quando se trata de delitos ambientais, devendo ser aplicado somente às condutas que apresentarem potencial lesivo mínimo ou inexistente.

2. Comete crime de usurpação o agente que, de forma livre e consciente, explora matéria-prima pertencente à União sem autorização do órgão competente.

3. Comete o crime ambiental tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98 quem executa pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

4. Comprovado que o acusado, com consciência e vontade, explorou matéria-prima pertencente à União sem título autorizativo ou licença, mantém-se sua condenação pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e no art. 55, caput, da Lei 9.605/98.

5. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

6. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta, tendo-se como parâmetro a menor e maior pena prevista no ordenamento jurídico.

7. O valor de cada dia-multa deve levar em conta a situação econômica do condenado, podendo ser aumentada até o triplo, caso o máximo previsto se mostre ineficaz, em razão da condição econômica do réu. Inteligência dos arts. 49, § 1º e 60, § 1º, ambos do Código Penal.

8. Não tendo a pena de multa tarifação expressa no tipo, deve-se tomar como balizadores as penas mínimas e máximas de todo o Código Repressivo.

9. Apelação criminal desprovida.

Quanto à controvérsia, alega violação do art. 386, inciso VII, do CPP, no que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concerne à insuficiência probatória para a condenação e incidência do princípio da insignificância, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Ademais, cumpre ressaltar que para a extração de argila para comércio deveria a Polícia Ambiental no momento da fiscalização, ter constatado maquinário de grande porte para extração, bem como caçamba(s) em operação, o que demonstraria a efetiva exploração para fins comerciais. No momento da fiscalização pela Polícia Militar Ambiental, não houve quaisquer dessas constatações, o que também foi consignado na audiência instrutória. Ora, não há qualquer comprovação ou indício de que a Cooperativa acusada comercializou minério pertencente à União no período aduzido na inicial acusatória. (fl. 506).

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, fundamentou da seguinte maneira: Nesse aspecto, convém explanar que a tese de que a conduta seria atípica em razão de a empresa San Marcos Revestimentos Cerâmicos possuir licença ambiental e autorização do DNPM para lavra no local, não merece guarida. No ofício 4720/2015 do DNPM/SC, juntado no evento 6 - DESP2, p. 4, do IPL consta a informação de que o "requerimento de lavra protocolado encontra-se em análise nesta Superintendência, sem que fosse outorgado ao titular autorização, concessão, permissão ou licença para extração de substâncias minerais na área do processo". Ou seja, tampouco subsiste autorização para a empresa San Marcos Revestimento Cerâmico Ltda.

Assim, depreende-se das provas produzidas que os denunciados extraíram argila sem autorização do DNPM e sem licença ambiental da FATMA.

[...]

No caso concreto, os réus agiram sem amparo em licença ou autorização ambiental, a "remoção de somente uns 20m de área (5x20) de argila n/lo local" (ev. 2 - DESPI, fl. 7 do IPL), causando com sua conduta risco ao equilíbrio ambiental, não se podendo concluir pela mínima ofensividade da conduta dos agentes e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada.

[...]

Dessa forma, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, e não se verificando qualquer causa excludente da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, deve ser mantida a condenação dos réus nas penas do art. 55 da Lei n^o 9.605/98, em concurso formal com o delito do art. 2^o da Lei n^o 8.176/91. (fls. 474/476)

Assim, na espécie, analisar eventual insuficiência de provas para a condenação, bem como eventual incidência do princípio da insignificância, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no Resp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1^o/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e Resp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, Dje de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Com efeito, a lesão ambiental penalmente irrelevante, a justificar a incidência do princípio da insignificância, não se limita à dimensão econômica da conduta, devendo também ser considerado o equilíbrio ecológico que propicia as condições de vida no planeta.

Na espécie, consoante assentado no acórdão recorrido, *os réus agiram sem amparo em licença ou autorização ambiental* e, não obstante tenha sido procedida à remoção de somente 20 metros de área (5x20) de argila no local, causou **com sua conduta risco ao equilíbrio ambiental**, *não se podendo concluir pela mínima ofensividade da conduta dos agentes e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada* (fl. 475).

Nesse contexto, forçoso concluir que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior. A propósito:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. APREENSÃO DE 15 KG DE PEIXES DE DIFERENTES ESPÉCIES. PETRECHOS PROIBIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A atipicidade material, no plano da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.**

2. **É entendimento desta Corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no âmbito penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade, sem efetivo dano ambiental, porquanto não se deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas também o equilíbrio ecológico que propicia as condições de vida no planeta.**

3. Não se mostra insignificante a apreensão de 15 kg de peixes de diferentes espécies, mediante o emprego de petrechos proibidos.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1246720/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 8.176/91. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENTES BENS TUTELADOS PELO ART. 2º DA LEI N. 8.176/91 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. CONCURSO FORMAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta eg. Corte Superior pacificou-se no sentido de que o art. 2º da Lei n. 8.176/91 tutela a ordem econômica, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605/98, tutela o meio ambiente, dessa forma, não há que se falar em conflito aparente de normas por tutelarem bens jurídicos distintos, existindo concurso formal.

II - Quanto à alegada ausência de comprovação da materialidade delitiva, em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de suposta inaptidão do Laudo Pericial n. 202/2011, por ter a perícia ocorrido meses após a constatação dos fatos, verifica-se que as instâncias originárias entenderam pela constatação da materialidade não apenas considerando a conclusão do laudo pericial, como também diversas outras provas produzidas. Para se entender de modo diverso ao concluído pelas instâncias inferiores, por meio de provas laboriosamente apreciadas, acerca da comprovação da materialidade do delito, seria necessário o revolvimento fático-probatório, conduta inviável na presente via recursal, consoante enunciado sumular n. 7/STJ.

III - Na hipótese, não se mostram presentes os vetores de conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade do agente; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, os quais eventualmente autorizariam a aplicação do pleiteado princípio da insignificância, haja vista o vasto lastro probatório constituído nas instâncias ordinárias, onde se verificou a reiteração da conduta do recorrente, proprietário da fazenda, que era utilizada para extração da argila, com habitualidade, em valor superior a quatrocentos mil reais, sem a devida autorização legal.

IV - A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento no sentido de ser obrigatória a autorização prévia para a exploração de matéria-prima da União. De tal forma, a posterior obtenção de licença ambiental é insuficiente para afastar a tipicidade da conduta, uma vez que a exploração de argila se deu de forma contrária à lei, restando justificada a imputação atribuída ao recorrente. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1678419/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Impõe-se, assim, a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0168139-7

AgRg no
AREsp 1.518.956 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50008576920164047204

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR DA SILVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE EXPLORACAO MINERAL DE SOMBRIO - CEMISO
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938
JOÃO MANOEL NUNES DA SILVA - SC042534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ALEXANDRE DOS SANTOS EUFRASIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR DA SILVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE EXPLORACAO MINERAL DE SOMBRIO - CEMISO
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938
JOÃO MANOEL NUNES DA SILVA - SC042534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.